



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.461
(Processo nº. 2007/53577-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 235/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA PROVIDÊNCIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GENIVAL SOARES DOS SANTOS – Presidente

Relator : Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2007/53577-1

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N° 235/2006, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA PROVIDÊNCIA, vigência de 16.06 a 15.12.2006, de responsabilidade do Sr. Genival Soares dos Santos, transferência do Estado de R\$ 10.000,00, objetivando o Projeto "Expandindo Conhecimento de Jovens e Adultos da Colônia Providência".

A ASIPAG, fls. 17/22 dos autos, informa que houve execução do Convênio, demonstrando inclusive com fotografias.

O órgão técnico em manifestação de fls. 41/43 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos públicos estaduais e que as contas foram prestadas fora do prazo legal e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Genival Soares dos Santos em débito para com a Fazenda Estadual do valor conveniado com os acréscimos legais, com aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal.

O agente público legalmente citado às fls. 44 dos autos, não produziu defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, Os. 49 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Antonio Maria F. Cavalcante, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos da importância recebida, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Genival Soares dos Santos e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 10.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar Estadual N° 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$ 1.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 71, VIII da Constituição Federal combinado com o art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$ 400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Genival Soares dos Santos, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GENIVAL SOARES DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. n°. 403.279.303-49, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 26/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631